



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER CREMEC Nº12/2018**

**24/09/2018**

**SOLICITANTE: Médica Radiologista**

**ASSUNTO: Alteração de laudo radiológico**

**PARECERISTA: Cons. Helvécio Neves Feitosa**

**EMENTA: o médico radiologista não deve alterar laudo de exame radiológico emitido por outro colega, sem prévia autorização do autor. Profissional não médico não tem competência legal para emitir ou alterar laudo médico. O laudo de exame de imagem é uma atividade privativa de médico. O médico não especialista não está proibido legalmente de realizar atos ou procedimentos constantes na prática habitual de uma especialidade.**

### **DA CONSULTA**

Médica radiologista dirige correspondência eletrônica a este egrégio Conselho Regional de Medicina, protocolizada sob número 7323/2018, com solicitação de Parecer, nos seguintes termos, *in verbis*:

*“Venho através deste documento solicitar parecer do CREMEC sobre a legalidade de alteração de laudo radiológico.*

*No momento em que a radiologia se transforma e se digitaliza cada vez mais, a utilização de sistemas de arquivamento de imagem (PACs) fica cada vez mais comum.*

*Um laudo realizado por um radiologista após análise e assinatura pode ser alterado por outro médico ou um funcionário qualquer com acesso livre ao sistema, sem a prévia autorização do autor?*

*Não é o laudo do radiologista o seu ato médico e portanto intransferível?*

*Não é o laudo radiológico um documento de fé pública e de valor jurídico perante a sociedade?*

*Não é o laudo radiológico de responsabilidade do médico radiologista com especialização e residência na área?*

*(...)”*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **DO PARECER**

O Código de Ética Médica (CEM), no capítulo de *Princípios Fundamentais*, estabelece que:

*VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.*

*XVIII - O médico terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos.*

O mesmo normativo ético estabelece ser VEDADO AO MÉDICO:

*Art. 2º. Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.*

*Art. 4º. Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal.*

*Art. 39. Opor-se à realização de junta médica ou segunda opinião solicitada pelo paciente ou por seu representante legal.*

*Art. 50. Acobertar erro ou conduta antiética de médico.*

*Art. 52. Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.*

*Art. 56. Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.*

*Art. 57. Deixar de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à comissão de ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina.*

*Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.*

Quando em cargo de chefia, o CEM estabelece ser vedado ao médico:



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*Art. 56. Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.*

A Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, estabelece ser atividade privativa do médico:

*Art. 4º (...)*

*VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;*

## **PARTE CONCLUSIVA**

Em resposta aos quesitos formulados:

**1 – Um laudo realizado por um radiologista após análise e assinatura pode ser alterado por outro médico ou um funcionário qualquer com acesso livre ao sistema, sem a prévia autorização do autor?**

Resposta: Não. Outro médico pode elaborar outro laudo, quando solicitado pelo paciente ou responsável legal, no contexto de uma segunda opinião, mas não pode modificar laudo médico sem prévia autorização do autor. O médico exercerá sua profissão com autonomia e deverá ter, para com os colegas, respeito e consideração. Não deve, entretanto, acobertar conduta antiética de colega.

Funcionário não médico não tem competência legal para elaborar ou alterar laudo radiológico, pois a lei nº 12.842/2013 estabelece que a emissão de laudo de imagem é atividade privativa de médico. A Constituição Federal estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (Art. 5º, XIII).

**2 - Não é o laudo do radiologista o seu ato médico e portanto intransferível?**

Resposta: Sim. É um ato privativo de médico.

**3 - Não é o laudo radiológico um documento de fé pública e de valor jurídico perante a sociedade?**

Resposta: sim, por ser um documento emitido por um profissional que tem competência legal para tal.

**4 - Não é o laudo radiológico de responsabilidade do médico radiologista com especialização e residência na área?**



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**Resposta:** Temos a compreensão de que a especialização é uma conquista da sociedade, que está a exigir conhecimento médico aprofundado nas diferentes áreas da Medicina, o que, em geral, resulta em maior qualificação dos profissionais e melhor assistência à população.

Somos de opinião que os laudos de exames radiológicos, habitualmente, devem ficar sob a responsabilidade dos médicos especialistas em Radiologia e Diagnóstico por Imagem. Neste sentido, a Resolução CFM nº 2.107/2014, que define e normatiza a telerradiologia, estabelece que “A responsabilidade pela transmissão de exames e relatórios à distância será assumida obrigatoriamente por médico especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem e com respectivo registro no CRM”.

Do ponto de vista legal, entretanto, entendemos que o médico não especialista não está proibido de realizar atos ou procedimentos constantes na prática habitual de uma especialidade, mormente em situações de urgência e emergência e na ausência do médico especialista. A lei que normatiza o exercício da Medicina (Lei nº 12.842/2013) estabelece ser a emissão de laudos de exames de imagem da competência privativa de médico, sem fazer referência à especialização. Apesar de ter a competência legal para realizar atos ou procedimentos constantes na prática habitual das diferentes especialidades, o médico não poderá anunciar especialidade ou área de atuação para a qual não esteja registrado no Conselho Regional de Medicina (Art. 115 do CEM).

Por fim, devemos ressaltar que o médico deverá ter ampla liberdade para exercer sua profissão, mas com a consciência de somente praticar atos ou procedimentos para os quais esteja preparado tecnicamente e que sejam os mais adequados à solução dos problemas de seus pacientes. Deverá evitar praticar atos sem o devido treinamento, que possam lhes causar danos, em consonância com o princípio bioético da não-maleficência (*primum non nocere*).

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 18/09/2018

**Helvécio Neves Feitosa**

**Cons. Relator**